

**URGENTE**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Estado do Espírito Santo

## Secretaria Municipal de Administração

Processo N. 0283/2024 Data 16 | 4 | 24

Interessado: Sup. de Recursos Humanos

Favorecido: \_\_\_\_\_

### ASSUNTO

Consulta sobre remuneração do Conselheiro Tutelar

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
<u>15/01/24</u>	<u>Procuradoria</u>	<u>31/01/24</u>	<u>Contabilidade</u>		
<u>17/01/24</u>	<u>RH</u>	<u>27/03/24</u>	<u>Administração</u>		
<u>18/01/24</u>	<u>Administração</u>	<u>05/03/24</u>	<u>Gabinete</u>		
<u>24/01/24</u>	<u>Finanças</u>	<u>02/02/24</u>	<u>Procuradoria</u>		
<u>24/01/24</u>	<u>Contabilidade</u>	<u>11/03/24</u>	<u>Conselharia</u>		
<u>25/01/24</u>	<u>Administração</u>	<u>15/03/24</u>	<u>Gabinete</u>		
<u>30/01/24</u>	<u>R.H.</u>	<u>15/03/24</u>	<u>Procuradoria</u>		

Empenho N. PLS n.º 004 e 005/24 Data \_\_\_\_\_

Valor: \_\_\_\_\_

Ordem de Pagamento N. \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

CNPJ 27.174.135/0001-20



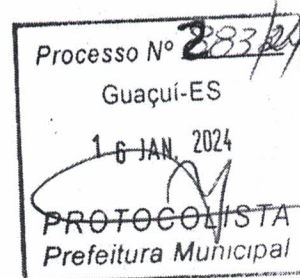
Of. nº 005/2024/SRH/PMG.

Guaçuí, 16 de janeiro de 2024.

**Ilustríssima Senhora Procuradora Geral do Município**  
**Dr<sup>a</sup> Dabielle Leite Freitas**

**Assunto: Consulta sobre remuneração do Conselheiro Tutelar.**

Senhora Procuradora Geral:



A **Lei Municipal nº 4.058/2015, de 13/4/2015**, dispõe sobre a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências.

O **Art. 38** da referida lei dispõe:

**“A remuneração do Conselheiro Tutelar será de acordo com o disposto em legislação local, não sendo inferior a 01 (um) salário mínimo vigente no país.”**

O **§ 2º** dispõe que:

**“A remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação local.”**

A **Lei Municipal nº 4.021, de 27-5-2014**, fixou o subsídio dos Conselheiros Tutelares do Município de Guaçuí.

Foi fixado em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), por mês, o subsídio de cada Conselheiro Tutelar do Município, a partir de 1º-1-2014.

Foi utilizado como base a Lei Municipal nº 3.131/2003 (art. 5º), que alterou a Lei Municipal nº 2.136/92, as quais foram revogadas através da Lei Municipal nº 4.058/2015.

Atualmente os Conselheiros Tutelares estão recebendo o subsídio no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) mais complementação salarial até chegar ao valor do salário mínimo, com base na Lei Municipal nº 4.021/2014, que a nosso ver está revogada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

CNPJ 27.174.135/0001-20



**Pergunta:**

- a) De acordo com o que dispõe o art. 38, § 2º da Lei Municipal nº 4.058/2015, de 13/4/2015 há necessidade de enviar Projeto de Lei à Câmara Municipal com o objetivo de fixar o subsídio dos Conselheiros Tutelares?
- b) O subsídio pode ser fixado em 1 (um) salário mínimo para evitar que tenha a complementação salarial?

Atenciosamente,

Emanuel de Souza Rubert  
Superintendente de Recursos Humanos  
Decreto nº 12.393/2022  
Mat. 903264



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



CP

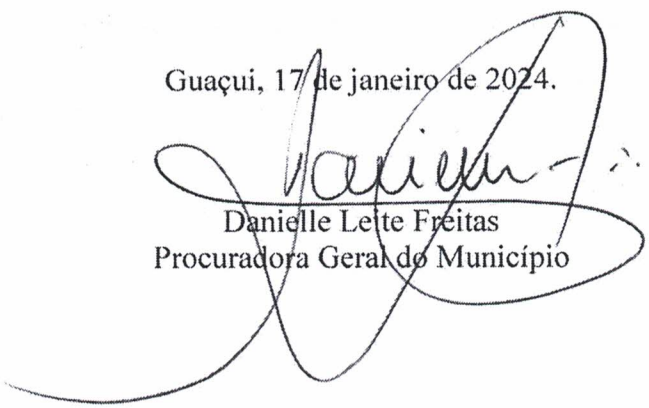
---

PROCESSO Nº 0283/2024

**Ao Superintendente de Recursos Humanos,**

Conforme solicitado, segue a consulta, para conhecimento.

Guaçuí, 17 de janeiro de 2024.



Danielle Leite Freitas  
Procuradora Geral do Município



05  
Jan

## PARECER

Nº 0091/2024<sup>1</sup>

- AP – Agente Político. Remuneração dos Conselheiros Tutelares. Em conformidade com art. 39 da CRFB/88 a remuneração dos agentes públicos deve ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa, além do caso específico atrair a incidência do art. 134 da Lei 8.069/1990. Inconstitucionalidade da vinculação da remuneração de agentes públicos a salários mínimos. Comentários.

### CONSULTA:

A Consulente, Prefeitura, expõe e indaga o seguinte, in verbis:

"A Lei Municipal nº 4.058/2015, de 13/4/2015, dispõe sobre a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências. O Art. 38 da referida lei dispõe: "A remuneração do Conselheiro Tutelar será de acordo com o disposto em legislação local, não sendo inferior a 01 (um) salário mínimo vigente no país." O § 2º dispõe que: "A remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação local." A Lei Municipal nº 4.021, de 27-5-2014, fixou o subsídio dos Conselheiros Tutelares do Município de xxx. Foi fixado em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), por mês, o subsídio de cada Conselheiro Tutelar do Município, a partir de 1º-1-2014. Foi utilizado como base a Lei Municipal nº 3.131/2003 (art. 5º), que alterou a Lei Municipal nº 2.136/92, as quais foram

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR DANIELLE LEITE FREITAS, PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO - PREFEITURA (GUAÇUÍ-ES)



revogadas através da Lei Municipal nº 4.058/2015. Atualmente os Conselheiros Tutelares estão recebendo o subsídio no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) mais complementação salarial até chegar ao valor do salário mínimo, com base na Lei Municipal nº 4.021/2014, que a nosso ver está revogada."

As perguntas serão transcritas e respondidas a seguir.

A consulta não segue documentada.

#### RESPOSTA:

Como é sabido, a remuneração dos conselheiros tutelares entra no cálculo da despesa bruta com pessoal ativo, conforme se depreende do art. 134 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterado pela Lei 12.696/2012:

"Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

I - cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

III - licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

IV - licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)



06  
✓

V - gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)"

Nesse sentido, já decidiu o TCE-MT:

"Pessoal. Conselho. Conselho Tutelar. Remuneração dos Conselheiros Tutelares. Inclusão na folha de pagamento e no limite da despesa com pessoal. 1. Os conselheiros tutelares ocupam cargos eletivos de âmbito municipal, nos termos da Resolução de Consulta nº 62/2011 deste Tribunal, de forma que a remuneração retribuída pelo exercício destes cargos deve integrar a folha de pagamento do ente instituidor e mantenedor do respectivo Conselho Tutelar. 2. As despesas com as remunerações e respectivos encargos sociais inerentes à retribuição pelo exercício do cargo de conselheiro tutelar são consideradas despesas com pessoal do Poder Executivo municipal, incidindo os ditames dos arts. 18, 19 e 20, da LRF." (TCE-MT. Resolução de Consulta 21/2012. DOE 06/11/2012)

O referido artigo do ECA estabelece que lei municipal ou distrital disporá sobre a remuneração dos conselheiros tutelares, assegurando-se o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal, licença-maternidade, licença-paternidade e gratificação natalina. Sobre o tema registra Patrícia Silveira Tavares:

"É importante, contudo, ressaltar que, independentemente da forma escolhida pela lei, deve o conselho tutelar contar, sempre, com dotação orçamentária própria, ou seja, deve sempre constar da lei orçamentária programa de trabalho específico, destinado não só à manutenção e ao funcionamento do órgão, mas também à remuneração de seus membros e mecanismos de formação continuada, sob pena de colocar em risco a sua autonomia, tornando letra morta a disposição constante do parágrafo único do art. 134 do ECA - "constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao



funcionamento do conselho tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares". É, portanto, do Poder Executivo Municipal o dever de propiciar as condições para o regular funcionamento do conselho tutelar, garantindo dotação orçamentária suficiente para que este seja contemplado com estrutura física adequada e os correspondentes suportes administrativo e técnico, sendo seus membros dotados de remuneração digna e contemplados com capacitação continuada. Questão que sempre mereceu atenção dos operadores consistia na maneira mais apropriada de a legislação municipal regular a situação funcional dos conselheiros tutelares. Não era incomum encontrar Municípios que tratavam os conselheiros tutelares à semelhança dos agentes particulares colaboradores, não lhes atribuindo qualquer espécie de remuneração; também não eram raros aqueles Municípios que, estabelecendo regra expressa no sentido da não inclusão dos conselheiros tutelares no quadro funcional da Administração Municipal, admitiam sua remuneração, privando-os, porém, de alguns direitos, como, por exemplo, férias; outras leis municipais, por sua vez, com o fito de garantir aos conselheiros tutelares todos os direitos sociais a que fazem jus os servidores públicos, os compreendiam como agentes ocupantes de funções de confiança popular, providas mediante cargo em comissão, vedando, no entanto, sua demissão ad nutum. A multiplicidade de tratamento legislativo decorria da liberdade que o Estatuto da Criança e do Adolescente conferia aos Municípios na disciplina do tema, sendo ainda fomentada pelo fato de os conselheiros tutelares, de fato, não se enquadrarem de modo perfeito em qualquer das categorias de agentes públicos citadas pela tradicional doutrina de Direito Administrativo. Essa situação sofreu importante modificação com a promulgação da Lei n. 12.696/2012, que, corrigindo o histórico vácuo legislativo, alterou a redação original do art. 134 do ECA para tornar obrigatórios, além da remuneração dos membros do conselho tutelar, a concessão dos seguintes benefícios: I - cobertura previdenciária; II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; III - licença-maternidade; IV - licença-





07  
ju

paternidade; V - gratificação natalina." (In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente. 6. ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva. 2013, p. 547-548)

Respondendo objetivamente:

a) De acordo com o que dispõe o art. 38, § 2º da Lei Municipal nº 4.058/2015, de 13/4/2015 há necessidade de enviar Projeto de Lei à Câmara Municipal com o objetivo de fixar o subsídio dos Conselheiros Tutelares?

Sim, em conformidade com art. 39 da CRFB/88 a remuneração dos agentes públicos deve ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa, além do caso específico atrair a incidência do art. 134 da Lei 8.069/1990.

b) O subsídio pode ser fixado em 1 (um) salário mínimo para evitar que tenha a complementação salarial?

Não. A vinculação da remuneração de agentes públicos a salários mínimos é considerada inconstitucional por afronta ao art. 7º, IV, da CRFB/88. Nesse sentido Leonardo Vieira Wandelli:

"Dadas a ampla finalidade do salário mínimo, que deve atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, e a regra de revisão anual do valor, com vistas à preservação do poder de compra, a Constituição vedou a sua utilização como indexador econômico. Evita-se, com tal providência, o desvio de finalidade do instituto, a fim de que se mantenha a busca da preservação do poder aquisitivo do salário mínimo, sem que isto repercuta em outras construções contratuais. O limite mencionado redundou na edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 4, no que diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade, que tinha por referência este valor (art. 192, CLT). A proibição compreende, em primeiro lugar, o



Instituto brasileiro de  
administração municipal

próprio Estado, impedido o Poder Legislativo de promulgar leis que indiquem o valor do salário mínimo como regra de revisão de quaisquer outros índices econômicos. Abrange também, de igual forma, os particulares, a quem não se permite a fixação de cláusula de reajustes contratuais com base na variação do salário mínimo. Eliminado o aproveitamento do salário como indexador, preservam-se os interesses dos trabalhadores que recebem mais do que o mínimo, porque seus contratos privados não serão tão onerados com o reajuste estabelecido por lei. De igual modo, assegura-se ao legislador a possibilidade de conceder aumentos reais ao valor do mínimo, para dar efetivo cumprimento aos objetivos constitucionais do instituto. A falta de edição de lei de reajuste do valor do salário mínimo pode configurar comportamento inconstitucionalmente omissivo" (In: CANOTILHO, J. J. Gomes, et al. Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes (Orgs.). Comentários à Constituição do Brasil. 2 ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2018, p. 1111)

Se eventualmente o valor do subsídio foi inferior ao salário mínimo o pagamento da complementação passa a ser impositivo.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

08  
J

Processo nº 0283/2024.

Assunto: Remuneração do Conselheiro Tutelar.

Requerente: Superintendência de Recursos Humanos.

Senhor Secretário de Gestão Administrativa e RH:

## 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Trata-se de regularização da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de Guaçuí, conforme disposto no art. 38, § 2º da Lei Municipal nº 4.058/2015, que dispõe sobre a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências.

O Art. 38 da referida lei dispõe:

**“A remuneração do Conselheiro Tutelar será de acordo com o disposto em legislação local, não sendo inferior a 01 (um) salário mínimo vigente no país.”**

O § 2º dispõe que:

**“A remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação local.”**

O subsídio foi fixado em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), de acordo com a Lei Municipal nº 4.021, de 27-5-2014, a partir de 1º-1-2014.

## 2. DO PARECER DO IBAM.

Foi formulado consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, e através do PARECER Nº 0091/2024, de 16-1-2024 foi perguntado e respondido o seguinte:

Jaksonds

Eulerds



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

09

- a) De acordo com o que dispõe o art. 38, § 2º da Lei Municipal nº 4.058/2015, de 13-4-2015, há necessidade de enviar Projeto de Lei à Câmara Municipal com o objetivo de fixar o subsídio dos Conselheiros Tutelares?

Resposta: *Sim*, em conformidade com o art. 39 da CRFB/88, a remuneração dos agentes públicos deve ser fixada ou alterada por lei específica, observando a iniciativa privativa, além do caso específico atrair a incidência do art. 134 da Lei nº 8.069/1990.

- b) O subsídio pode ser fixado em 1 (um) salário mínimo para evitar que tenha a complementação salarial?

Resposta: *Não*. A vinculação da remuneração de agentes públicos a salários mínimos é considerada inconstitucional por afronta ao art. 7º, IV, da CRFB/88. Nesse sentido Leonardo Vieira Wandelli:

“Dadas a ampla finalidade do salário mínimo, que deve atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, e a regra de revisão anual do valor, com vistas à preservação do poder de compra, a Constituição vedou a sua utilização como indexador econômico. [...] De igual modo, assegura-se ao legislador a possibilidade de reajuste do valor do salário mínimo, para dar efetivo cumprimento aos objetivos constitucionais do instituto. A falta de edição de lei de reajuste do valor do salário mínimo pode configurar comportamento inconstitucionalmente omissivo” [...].

### 3. DO SALÁRIO MÍNIMO.

O Decreto Federal nº 11.864, de 27-12-2023, dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024, no valor de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

#### 4. DA CONCLUSÃO.

✓ Considerando que o subsídio dos Conselheiros Tutelares é de R\$ 850,00 e para chegar ao valor do salário mínimo vigente a partir de 1º-1-2024, tem de fazer uma complementação salarial de R\$ 562,00.

Se o valor do subsídio ficar inferior ao salário mínimo o pagamento da complementação passa a ser impositivo.

Diante do exposto e para evitar de ficar fazendo a complementação salarial, sugerimos que o **valor do subsídio do Conselheiro Tutelar seja fixado em R\$ 1.485,00 (mil quatrocentos e oitenta e cinco reais)**.

Nota-se que no § 2º do art. 38 da Lei nº 4.058/2015 fala que a **revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação local**, portanto, sugerimos que o **valor do subsídio seja reajustado de acordo com o percentual concedido aos servidores públicos municipais**.

Por derradeiro, caso Vossa Senhoria esteja de acordo necessário se faz o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal para aprovação dos Nobres Edis, com a máxima urgência possível.

Guaçuí, 18-1-2024.

Emanuel de Souza Rubert  
Superintendente de Recursos Humanos  
Decreto nº 12.392/2022  
Mat. 903264

Miguel Carlos Mendes  
Coordenador Adm. de Recursos Humanos  
Decreto nº 12.610/2022  
Mat. 000245



Prefeitura Municipal de Guaçuí  
Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos



Processo N° 0283/2024

A Secretária Municipal de Finanças.

Encaminho o presente solicitando informações quanto ao impacto orçamentário financeiro.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Guaçuí-ES, 24 de janeiro de 2024.

  
DENIS LESQUEVES NETO

Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**



**PROCESSO: 0283/2024**

**INTERESSADO:** Sup. de Recursos Humanos

**ASSUNTO:** Consulta sobre remuneração do conselheiro tutelar

**AO SETOR DE CONTABILIDADE:**

Encaminho o presente para conhecimento e demais providências.

Guaçuí-ES, 24 de janeiro de 2024.

**PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS VARGAS**  
Secretária Municipal de Finanças - Interina

RELATÓRIO DA FOLHA DE PAGAMENTO NA ORDEM SECRETARIA, DIVISÃO, SEÇÃO, CARGO

FOLHA Nº 01 DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2023

EMISSÃO.: 25/01/2024 10:54:16 PAGAMENTO.:  
 SECRETARIA.....: 411115 - SEC. GESTÃO ADM. E RECURSOS HUMANOS  
 DIVISÃO.....: 480207 - CONSELHO MUN. DIR. CRIAN. E ADOLESCENTE  
 SEÇÃO.....: 411494 - CONSELHO TUTELAR.  
 CARGO: 00328 - CONSELHEIRO TUTELAR

TOTALIZAÇÃO DOS VALORES DE QUEBRA DE PÁGINA.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VENCIMENTOS	QUANT.	BASE CALC	VALOR	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DESCONTOS	QUANT.	BASE CALC	VALOR
00051	COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRI		5	2.350,00	2.350,00	00699	DESC. SUP. ASSIS		1	115,08	115,08
00148	ADIC. NOTURNO 25%		5	6.600,00	1.650,00	00743	CONSIG. BRADESCO		1	290,56	290,56
00173	SUBSÍDIO CONS. TUTELAR		5	4.250,00	4.250,00	00800	I.N.S.S		5	16.500,00	1.815,00
01167	13º SALARIO CONS. TUTELA		5	8.250,00	8.250,00	00900	I.R.R.F		5	13.217,46	199,32
TOTAL DOS VENCIMENTOS.....:				16.500,00		TOTAL DOS DESCONTOS.....:				2.419,96	
						TOTAL LÍQUIDO.....:				14.080,04	
BASE DE CALCULO INCIDENTE INSS.....:				16.500,00		BASE DE CALCULO PARA INSTITUTO...:				0,00	
BASE DE CALCULO NORMAL INCIDENTE INSS.:				16.500,00		BASE DE CALCULO NORMAL INSTITUTO:				0,00	
BASE DE CALCULO 13º INCIDENTE INSS.....:				0,00		BASE DE CALCULO 13º INSTITUTO...:				0,00	
VALOR PATRONAL INSS.....:				3.300,00		VALOR PATRONAL INSTITUTO.....:				0,00	
Empregados/Avulsos.:				3.300,00		VALOR PATRONAL NORMAL INSTITUTO.:				0,00	
Rat.....:				0,00		VALOR PATRONAL 13º INSTITUTO....:				0,00	
Rat Agente Nocivos.:				0,00		VALOR RETIDO INSTITUTO.....:				0,00	
VALOR RETIDO INSS.....:				1.815,00		VALOR ABATIMENTO INSTITUTO.....:				0,00	
VALOR ABATIMENTO INSS.....:				0,00		VALOR CUSTEIO .....				0,00	
Salário Família.....:				0,00		VALOR CUSTEIO 13º.....:				0,00	
Salário Maternidade:				0,00		VALOR APORTE.....:				0,00	
VALOR TOTAL INSS.....:				5.115,00		VALOR APORTE 13º.....:				0,00	
BASE DE CALCULO PARA FGTS.....:				0,00		VALOR TOTAL INSTITUTO.....:				0,00	
						VALOR PATRONAL FGTS.....:				0,00	
						BASE DE CALCULO TAXA DE ADMIN....:				0,00	
						VALOR DA TAXA DE ADMINISTRATIVA.:				0,00	
TOTAL DE VENCIMENTOS A ABATER...:				0,00		TOTAL DE DESCONTOS A ABATER.....:				0,00	
TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....:				16.500,00		TOTAL DE DESCONTOS ATUAL.....:				2.419,96	
						TOTAL LÍQUIDO GERAL ATUAL.....:				14.080,04	
TOTAL VENC. ABATER - TOTAL DESC. ABATER...:				0,00							
TOTAL DE OUTROS				5							
TOTAL DE FUNCIONÁRIOS				5							



RELATÓRIO DA FOLHA DE PAGAMENTO  
 EMISSÃO.: 25/01/2024 10:54:16

PAGAMENTO..:

FOLHA Nº 01 DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2023

RESUMO GERAL DOS VALORES DA FOLHA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VENCIMENTOS	QUANT.	BASE CALC	VALOR	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DESCONTOS	QUANT.	BASE CALC	VALOR	
00051	COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRI		5	2.350,00	2.350,00	00699	DESC. SUP. ASSIS		1	115,08	115,08	
00148	ADIC. NOTURNO 25%		5	6.600,00	1.650,00	00743	CONSIG. BRADESCO		1	290,56	290,56	
00173	SUBSÍDIO CONS. TUTELAR		5	4.250,00	4.250,00	00800	I.N.S.S		5	16.500,00	1.815,00	
01167	13º SALARIO CONS. TUTELA		5	8.250,00	8.250,00	00900	I.R.R.F		5	13.217,46	199,32	
TOTAL DOS VENCIMENTOS.....:					16.500,00	TOTAL DOS DESCONTOS.....:					2.419,96	
						TOTAL LIQUIDO.....:					14.080,04	
BASE DE CALCULO INCIDENTE INSS.....:					16.500,00	BASE DE CALCULO PARA INSTITUTO...:					0,00	
BASE DE CALCULO NORMAL INCIDENTE INSS.:					16.500,00	BASE DE CALCULO NORMAL INSTITUTO:					0,00	
BASE DE CALCULO 13º INCIDENTE INSS.....:					0,00	BASE DE CALCULO 13º INSTITUTO...:					0,00	
VALOR PATRONAL INSS.....:					3.300,00	VALOR PATRONAL INSTITUTO.....:					0,00	
Empregados/Avulsos.:					3.300,00	VALOR PATRONAL NORMAL INSTITUTO.:					0,00	
Rat.....:					0,00	VALOR PATRONAL 13º INSTITUTO.....:					0,00	
Rat Agente Nocivos.:					0,00	VALOR RETIDO INSTITUTO.....:					0,00	
VALOR RETIDO INSS.....:					1.815,00	VALOR ABATIMENTO INSTITUTO.....:					0,00	
VALOR ABATIMENTO INSS.....:					0,00	VALOR CUSTEIO.....:					0,00	
Salário Família.....:					0,00	VALOR CUSTEIO 13º.....:					0,00	
Salário Maternidade:					0,00	VALOR APORTE.....:					0,00	
VALOR TOTAL INES.....:					5.115,00	VALOR APORTE 13º.....:					0,00	
BASE DE CALCULO PARA FGTS.....:					0,00	VALOR TOTAL INSTITUTO.....:					0,00	
						VALOR PATRONAL FGTS.....:					0,00	
						BASE DE CALCULO TAXA DE ADMIN.:					0,00	
						VALOR DA TAXA DE ADMINISTRATIVA.:					0,00	
TOTAL DE VENCIMENTOS A ABATER...:					0,00	TOTAL DE DESCONTOS A ABATER.....:					0,00	
TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....:					16.500,00	TOTAL DE DESCONTOS ATUAL.....:					2.419,96	
TOTAL VENC. ABATER - TOTAL DESC. ABATER...:					0,00	TOTAL LIQUIDO GERAL ATUAL.....:					14.080,04	
TOTAL DE OUTROS					5							
TOTAL DE FUNCIONÁRIOS					5							

RELATÓRIO DA FOLHA DE PAGAMENTO NA ORDEM SECRETARIA, DIVISÃO, SEÇÃO, CARGO  
 EMISSÃO.: 25/01/2024 10:53:52 PAGAMENTO.:  
 SECRETARIA.....: 411115 - SEC. GESTÃO ADM. E RECURSOS HUMANOS  
 DIVISÃO.....: 480207 - CONSELHO MUN. DIR. CRIAN. E ADOLESCENTE  
 SEÇÃO.....: 411494 - CONSELHO TUTELAR.  
 CARGO: 00328 - CONSELHEIRO TUTELAR

FOLHA Nº 01 DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2023

TOTALIZAÇÃO DOS VALORES DE QUEBRA DE PÁGINA.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VENCIMENTOS	QUANT.	BASE CALC	VALOR	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DESCONTOS	QUANT.	BASE CALC	VALOR		
00051	COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRI		5	2.350,00	2.350,00	00699	DESC. SUP. ASSIS		1	133,53	133,53		
00148	ADIC. NOTURNO 25%		5	6.600,00	1.650,00	00743	CONSIG. BRADESCO		1	290,56	290,56		
00173	SUBSÍDIO CONS. TUTELAR		5	4.250,00	4.250,00	00800	I.N.S.S		5	8.250,00	907,50		
TOTAL DOS VENCIMENTOS.....:				8.250,00		TOTAL DOS DESCONTOS.....:					1.331,59		
											TOTAL LÍQUIDO.....:	6.918,41	
BASE DE CALCULO INCIDENTE INSS.....:				8.250,00	BASE DE CALCULO PARA INSTITUTO..:				0,00				
BASE DE CALCULO NORMAL INCIDENTE INSS.:				8.250,00	BASE DE CALCULO NORMAL INSTITUTO:				0,00				
BASE DE CALCULO 13º INCIDENTE INSS.....:				0,00	BASE DE CALCULO 13º INSTITUTO...:				0,00				
VALOR PATRONAL INSS.....:				1.650,00	VALOR PATRONAL INSTITUTO.....:				0,00				
Empregados/Avulsos.: 1.650,00					VALOR PATRONAL NORMAL INSTITUTO.:				0,00				
Rat.....: 0,00					VALOR PATRONAL 13º INSTITUTO....:				0,00				
Rat Agente Nocivos.: 0,00					VALOR RETIDO INSTITUTO.....:				0,00				
VALOR RETIDO INSS.....:				907,50	VALOR ABATIMENTO INSTITUTO.....:				0,00				
VALOR ABATIMENTO INSS.....:				0,00	VALOR CUSTEIO.....:				0,00				
Salário Família.....: 0,00					VALOR CUSTEIO 13º.....:				0,00				
Salário Maternidade: 0,00					VALOR APORTE.....:				0,00				
VALOR TOTAL INSS.....:				2.557,50	VALOR APORTE 13º.....:				0,00				
BASE DE CALCULO PARA FGTS.....:				0,00	VALOR TOTAL INSTITUTO.....:				0,00				
					VALOR PATRONAL FGTS.....:				0,00				
					BASE DE CALCULO TAXA DE ADMIN...:				0,00				
					VALOR DA TAXA DE ADMINISTRATIVA.:				0,00				
TOTAL DE VENCIMENTOS A ABATER...:					0,00	TOTAL DE DESCONTOS A ABATER.....:					0,00		
TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....:					8.250,00	TOTAL DE DESCONTOS ATUAL.....:					1.331,59		
TOTAL VENC. ABATER - TOTAL DESC. ABATER...:					0,00	TOTAL LÍQUIDO GERAL ATUAL.....:					6.918,41		
TOTAL DE OUTROS				5									
TOTAL DE FUNCIONÁRIOS				5									

RELATÓRIO DA FOLHA DE PAGAMENTO  
 EMISSÃO...: 25/01/2024 10:53:52

PAGAMENTO...

FOLHA Nº 01 DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2023

RESUMO GERAL DOS VALORES DA FOLHA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VENCIMENTOS	QUANT.	BASE CALC	VALOR	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DESCONTOS	QUANT.	BASE CALC	VALOR	
00051	COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRI		5	2.350,00	2.350,00	00699	DESC. SUP. ASSIS		1	133,53	133,53	
00148	ADIC. NOTURNO 25%		5	6.600,00	1.650,00	00743	CONSIG. BRADESCO		1	290,56	290,56	
00173	SUBSÍDIO CONS. TUTELAR		5	4.250,00	4.250,00	00800	I.N.S.S		5	8.250,00	907,50	
TOTAL DOS VENCIMENTOS.....:					8.250,00	TOTAL DOS DESCONTOS.....:					1.331,59	
						TOTAL LÍQUIDO.....:					6.918,41	
BASE DE CALCULO INCIDENTE INSS.....:					8.250,00	BASE DE CALCULO PARA INSTITUTO...:					0,00	
BASE DE CALCULO NORMAL INCIDENTE INSS.:					8.250,00	BASE DE CALCULO NORMAL INSTITUTO:					0,00	
BASE DE CALCULO 13º INCIDENTE INSS....:					0,00	BASE DE CALCULO 13º INSTITUTO....:					0,00	
VALOR PATRONAL INSS.....:					1.650,00	VALOR PATRONAL INSTITUTO.....:					0,00	
Empregados/Avulsos.:					1.650,00	VALOR PATRONAL NORMAL INSTITUTO.:					0,00	
Rat.....:					0,00	VALOR PATRONAL 13º INSTITUTO....:					0,00	
Rat Agente Nocivos.:					0,00	VALOR RETIDO INSTITUTO.....:					0,00	
VALOR RETIDO INSS.....:					907,50	VALOR ABATIMENTO INSTITUTO.....:					0,00	
VALOR ABATIMENTO INSS.....:					0,00	VALOR CUSTEIO.....:					0,00	
Salário Família....:					0,00	VALOR CUSTEIO 13º.....:					0,00	
Salário Maternidade:					0,00	VALOR APORTE.....:					0,00	
VALOR TOTAL INSS.....:					2.557,50	VALOR APORTE 13º.....:					0,00	
BASE DE CALCULO PARA FGTS.....:					0,00	VALOR TOTAL INSTITUTO.....:					0,00	
						VALOR PATRONAL FGTS.....:					0,00	
						BASE DE CALCULO TAXA DE ADMIN.:					0,00	
						VALOR DA TAXA DE ADMINISTRATIVA.:					0,00	
TOTAL DE VENCIMENTOS A ABATER...:					0,00	TOTAL DE DESCONTOS A ABATER.....:					0,00	
TOTAL DE VENCIMENTOS ATUAL.....:					8.250,00	TOTAL DE DESCONTOS ATUAL.....:					1.331,59	
						TOTAL LÍQUIDO GERAL ATUAL.....:					6.918,41	
TOTAL VENC. ABATER - TOTAL DESC. ABATER...:					0,00							
TOTAL DE OUTROS					5							
TOTAL DE FUNCIONÁRIOS					5							



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

## Secretaria Municipal de Finanças

Administração 2021-2024

### PARECER CONTÁBIL

**PROCESSO: 0283/2024**

**ASSUNTO:** Solicitação de análise de impacto financeiro para incorporação da complementação salarial do subsídio do conselheiro tutelar.

Trata-se da solicitação de análise de impacto financeiro para incorporação da complementação salarial do subsídio do conselheiro tutelar.

O impacto financeiro será elaborado para atender a solicitação acima mencionada.

Para fazer o levantamento do impacto financeiro utilizarei como base a folha de pagamento dos servidores municipais relativos os meses de janeiro de 2023 a dezembro de 2023, para avaliar a possibilidade de análise de impacto financeiro para incorporação da complementação salarial do subsídio do conselheiro tutelar, de acordo com o demonstrativo anexo. A Receita Corrente Líquida utilizada foi relativo os últimos 12 (doze) teve como base no mês de dezembro de 2023 que perfaz o valor de R\$ 138.934.500,42; porém estão demonstradas as RCL - Receitas correntes líquidas dos últimos 05 anos para análise, conforme abaixo:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR	DIFERENÇA
Exercício de 2017	68.923.839,51	
Exercício de 2018	76.334.495,29	7.410.655,78
Exercício de 2019	84.916.538,91	8.582.043,62
Exercício de 2020	91.999.887,42	7.083.348,51
Exercício de 2021	99.657.059,88	7.657.172,46
Exercício de 2022	120.235.158,62	20.578.098,74
Exercício de 2023	138.934.500,42	18.699.341,80

Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas contábeis e compreenderam, entre outros procedimentos: o planejamento dos trabalhos, a avaliação de estimativa de impacto financeiro dos três anos anteriores e futuros, Receita Corrente Líquida, bem como a apresentação do percentual de gastos com pessoal anexo.

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis referidas, representam adequadamente em todos os aspectos relevantes, sendo elaboradas de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

## Secretaria Municipal de Finanças

Administração 2021-2024

Quanto à análise contábil referente o processo nº 0283/2024, informo que existe dotação orçamentária aprovada para o impacto financeiro para incorporação da complementação salarial do subsídio do conselheiro tutelar, bem como está em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual Anual e Lei Orçamentária para o exercício vigente.

Cabe informar que o Subsecretário adjunto de Finanças e Contabilidade utilizou a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 para fazer as análises e apurações dos dados extraídos neste parecer.

Informar a Vossa Excelência, que o impacto financeiro para incorporação da complementação salarial do subsídio do conselheiro tutelar, não ultrapassará nenhum limite constitucional uma vez que a complementação salarial já vem sendo contabilizada no gasto de pessoal do conselheiro tutelar.

Informar ainda que consta folha de pagamento dos conselheiros tutelares que demonstra que a complementação salarial já vem sendo pagas aos mesmos, não sendo necessários elaborar impacto salarial para apurar os limites constitucionais.

Por este motivo cabe o gestor municipal, diante do parecer apresentado acima opinar pelo andamento do processo em análise.

Guaçuí-ES, 25 de janeiro de 2024.

Atenciosamente

  
MARCOS ADRIANI RODRIGUES  
Subsecretário Adjunto de Finanças e Contabilidade



Prefeitura Municipal de Guaçuí  
Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos



**Processo N° 283/2024**

**A Superintendência de Recursos Humanos.**

Encaminho o presente para manifestação e providências necessárias para posterior análise do setor de Contabilidade em relação ao impacto financeiro, sobre o parecer do IBAM que junto em anexo a respeito do anseio dos Conselheiros Tutelares de recebimento de vale alimentação.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Guaçuí-ES, 30 de janeiro de 2024.



**DENIS LESQUEVES NETO**

Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos

## PARECER

Nº 0166/2024<sup>1</sup>

SM – Servidor Público. Conselheiros tutelares. Direitos e vantagens. Vale-alimentação. Considerações.

### CONSULTA:

A Consulente, Prefeitura, solicita parecer jurídico a respeito do seguinte:

Os Coselheiros Tutelares são regidos por lei específica e recebem remuneração e beenefícios de acordo com o referido regramento. Todavia, gera anseio dos Conselheiros o recebimento de vale alimenação ou ticket alimentação. É possível, legalmente, o Município pagar esse benefício ao Conselheiros Tutelares?

### RESPOSTA:

Inicialmente, temos que os Conselheiros Tutelares são agentes honoríficos desempenhando função pública de relevante interesse público. Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles:

"são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado múnus público, ou serviços

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR DANIELLE LEITE FREITAS, PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO - PREFEITURA (GUAÇUÍ-ES)

públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza.

Os agentes honoríficos não são funcionários públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo receber um pro labore...". (In Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 75)."

Tecidas estas considerações de ordem geral acerca da natureza desses agentes públicos, relativamente às vantagens a que os Conselheiros Tutelares fazem jus, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em seu art. 134 (com alteração renovada pela Lei nº 12.696/2012) dispõe da seguinte forma:

"Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade; ,
- IV - licença-paternidade;



V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares."

Porém, é entendimento assente na jurisprudência pátria que o Município possui autonomia para fixar, por lei, vantagens outras, deveres e obrigações aos seus Conselheiros além das previstas no art. 134 do ECA. Aliás, este já era o entendimento mesmo antes da edição da Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012:

"APELAÇÃO CÍVEL - CONSELHEIROS TUTELARES ELEITOS NA FORMA DO ART. 132 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REMUNERAÇÃO ESTABELECIDADA POR LEI MUNICIPAL - DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PREVISÃO LEGAL. Os conselheiros tutelares são eleitos pela comunidade para mandato de três anos. Embora sejam agentes públicos, não são, em tese, servidores, mas particulares em colaboração com a administração. A remuneração conquanto seja facultativa (art. 134, ECA), no caso em análise, é estabelecida por lei municipal, a qual dispõe que, além dos vencimentos mensais, os conselheiros tutelares terão direito, também, ao décimo terceiro salário e férias". (TJSC - Órgão Especial. AC nº. 2005.038931-0. Julg. em 30/03/2006. Rel. Des. VOLNEI CARLIN).

Desta sorte, além dos direitos e vantagem previstos no art. 132 do ECA, os Conselheiros Tutelares fazem jus aqueles que a lei local expressamente lhes conferir.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente

consulta no sentido de que os Conselheiros Tutelares somente farão jus ao vale-alimentação caso haja expressa previsão voltada a eles nesse sentido em lei local.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

CNPJ 27.174.135/0001-20

21  
VJ

Processo nº 0283/2024.

Assunto: Remuneração do Conselho Tutelar.

Requerente: Superintendente de Recursos Humanos.

Senhor Secretário Adjunto de Finanças e Contabilidade:

### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Os autos tratam da regularização da remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de Guaçuí, conforme disposto no art. 38, § 2º da Lei nº 4.058/2015, que dispõe sobre a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências.

No mesmo processo foi solicitado Parecer do IBAM acerca da concessão do auxílio alimentação aos Conselheiros Tutelares.

O quantitativo de Conselheiros Tutelares é de 5 (cinco) Conselheiros.

Atualmente o valor do auxílio alimentação é de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

$$R\$ 180,00 \times 5 = R\$ 900,00.$$

### 2. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, encaminho os autos a Vossa Senhoria para que faça informar se a concessão do auxílio alimentação aos Conselheiros Tutelares irá causar algum impacto financeiro.

Após atendido o solicitado, fazer encaminhar os autos ao Secretário de Gestão Administrativa Denis Lesqueves, para conhecimento e demais providências.

Guaçuí, 31-1-2024.

Emanuel de Souza Rubert  
Superintendente de Recursos Humanos  
Decreto nº 12.393/2022  
Mat. 903264



## PARECER CONTÁBIL

PROCESSO: 0283/2024

ASSUNTO: Solicitação de análise de impacto financeiro de concessão de auxílio alimentação para conselheiros tutelares do município de Guaçuí.

## PARECER CONTÁBIL

PROCESSO: 283/2024

ASSUNTO: Solicitação de análise de impacto financeiro para concessão de auxílio alimentação para atender os conselheiros tutelares do município de Guaçuí.

O impacto financeiro será elaborado para atender a solicitação acima mencionada.

Para fazer o levantamento do impacto financeiro utilizarei como base o saldo financeiro existente na conta bancária de recursos não vinculados no final do mês de fevereiro de 2024.

Informar a Vossa Excelência., que existe a dotação orçamentária 3.3.90.46.00.00 - Auxílio Alimentação para atender a solicitação do processo nº 0283/2024.

No quadro abaixo está demonstrado o valor do auxílio alimentação a ser concedido para os agentes políticos, conforme abaixo:

Descrição	Valor individual	Quant.	Valor total
Auxílio Alimentação	180,00	5	900,00
<b>Total Geral da Despesa com Auxílio Alimentação mensal</b>			<b>900,00</b>

O impacto financeiro visa atender todos os conselheiros tutelares conforme elencados no processo.

Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas contábeis e compreenderam, entre outros procedimentos: o planejamento dos trabalhos, a avaliação



de estimativa de impacto financeiro dos três anos anteriores e futuros. Receita Corrente Líquida, bem como a apresentação do percentual de gastos com pessoal anexo.

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis referidas, representam adequadamente em todos os aspectos relevantes, sendo elaboradas de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade.

Quanto à análise contábil referente ao processo nº 283/2024, informo que existe dotação orçamentária aprovada para concessão do auxílio alimentação aos conselheiros tutelares, bem como está em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual Anual e Lei Orçamentária para o exercício vigente.

Cabe informar a Vossa Excelência., que utilizou a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 para fazer as análises e apurações dos dados extraídos neste parecer, sendo necessário sempre verificar o cenário financeiro e mundial.

Por este motivo cabe o gestor municipal, diante do demonstrativo apresentado acima opinar pelo andamento do processo em análise.

São José do Calçado-ES, 01 de março de 2024.

Atenciosamente

  
**MARCOS ADRIANI RODRIGUES**  
Consultoria de Contabilidade



Prefeitura Municipal de Guaçuí  
Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos

Processo N° 283/2024

Ao Gabinete do Ilustríssimo Prefeito  
Senhor Marcos Luiz Jauhar.

Excelentíssimo Prefeito,

Trata-se de consulta sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares. Cumpre informar que após consultar os aspectos legais, orçamentários e financeiros, não sendo encontrado parecer contrário e havendo a necessidade de se corrigir o subsídio dos Conselheiros Tutelares que desde a criação da Lei Municipal nº 4.021, de 27 de maio de 2014 não passou por qualquer reajuste, desde então os mesmos vem recebendo complementação salarial.

Respaldo no parecer feito ao IBAM às fls. 05/07, assim como no parecer do Coordenador e do Superintende de Recursos Humanos às fls. 08/10, oriento que o subsídio dos Conselheiros Tutelares seja fixado em R\$ 1.485,00 (mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais) e que a revisão seja feita conforme legislação municipal de acordo com o percentual concedida aos Servidores Municipais.

Conforme solicitação dos Conselheiros Tutelares também foi consultado ao IBAM a legalidade para o pagamento de vale alimentação aos mesmos, tendo em vista que são agentes honoríficos mas exercem funções públicas e estão sujeitos a hierarquia e disciplina do órgão a quem estão servindo. Nesse sentido, de acordo com parecer do IBAM às fls. 20/21 não existe objeção, desde que respaldo em lei.

Ante exposto, encaminho a Vossa Excelência para caso esteja de acordo com os pareceres juntados aos autos que encaminhe o presente a Procuradoria Geral para elaboração de projeto de lei conforme solicitado.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Guaçuí-ES, 05 de março de 2024.

  
**DENIS LESQUEVES NETO**

Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PMG/ES

Fis. 25

Gabinete

À: **Procuradoria Municipal (Processo Nº. 283/2024)**

Encaminho o presente para conhecimento e manifestação.

Guaçuí-ES, 05 de março de 2024.

**MARCOS LUIZ JAUHAR**  
Prefeito Municipal  
Guaçuí-ES



PROCESSO Nº 0283/2024

**A Controladora**

Trata-se de solicitação do i. Superintendente de Recursos Humanos de consulta junto ao IBAM para sanear as seguintes questões referentes a remuneração do Conselheiro Tutelar.

Informa que a remuneração foi fixada pela Lei Municipal nº 4.021, de 27-5-2014, cujo valor é de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

Traz a baila a edição da Lei nº 4.058/2015, de 13/04/2015, que dispõe sobre a criação e funcionamento dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências, onde versa:

**“Art. 38 – A remuneração do Conselheiro Tutelar será de acordo com o disposto em legislação local, não sendo inferior a 01 (um) salário mínimo vigente no país.**

§1º - Cabe ao Poder Executivo, por meio de recursos orçamentários próprios garantir aos integrantes do Conselho Tutelar, durante o exercício do mandato, as vantagens e direitos sociais assegurados aos demais servidores municipais, devendo para tanto, promover a adequação da legislação local, se necessário.

...

§3º - Serão assegurados os direitos aos Conselheiros Tutelares:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescida de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença maternidade;

IV – licença paternidade;

V – gratificação natalina. “

Questiona se o que dispõe o art. 38, §2º da Lei Municipal nº 4.058/2015, de 13/4/2015 há necessidade de enviar Projeto de Lei à Câmara Municipal com o objetivo de fixar o





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



subsídio dos Conselheiros Tutelares e se pode ser fixado em 1 (um) salário mínimo para evitar que tenha a complementação salarial.

Sentido que, para atender a solicitação, foi encaminhado pedido de consulta ao IBAM, o qual respondeu conforme consta a fls. 05/07 e 20/21.

“Nesse sentido, já decidiu o TCE-MT:

“Pessoal. Conselho. Conselho Tutelar. Remuneração dos Conselheiros Tutelares. Inclusão na folha de pagamento e no limite da despesa com pessoal. 1. Os conselheiros tutelares ocupam cargos eletivos de âmbito municipal, nos termos da Resolução de Consulta nº 62/2011 deste Tribunal, de forma que a remuneração retribuída pelo exercício destes cargos deve integrar a folha de pagamento do ente instituidor e mantenedor do respectivo Conselho Tutelar. 2. As despesas com as remunerações e respectivos encargos sociais inerentes à retribuição pelo exercício do cargo de conselheiro tutelar são consideradas despesas com pessoal do Poder Executivo municipal, incidindo os ditames dos arts. 18, 19 e 20, da LRF.” (TCE-MT. Resolução de Consulta 21/2012. DOE 06/11/2012).

...

“Dadas a ampla finalidade do salário mínimo, que deve atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, e a regra de revisão anual do valor, com vistas à preservação do poder de compra, a Constituição vedou a sua utilização como indexador econômico. Evita-se, com tal providência, o desvio de finalidade do instituto, a fim de que se mantenha a busca da preservação do poder aquisitivo do salário mínimo, sem que isto repercuta em outras construções contratuais. O limite mencionado redundou na edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 4, no que diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade, que tinha por referência este valor (art. 192, CLT). A proibição compreende, em primeiro lugar, o próprio Estado, impedido o Poder Legislativo de promulgar leis que indiquem o valor do salário mínimo como regra de revisão de quaisquer outros índices econômicos. Abrange também, de igual forma, os particulares, a quem não se permite a fixação de cláusula de reajustes contratuais com base na variação do salário mínimo. Eliminado o aproveitamento do salário como indexador, preservam-se os interesses dos trabalhadores que recebem mais do que o mínimo, porque seus contratos privados não serão tão onerados com o reajuste estabelecido por lei. De igual modo, assegura-se ao legislador a possibilidade de conceder aumentos reais ao valor do mínimo, para dar efetivo cumprimento aos objetivos constitucionais do instituto. A falta de edição de lei de reajuste do valor do salário mínimo pode configurar comportamento inconstitucionalmente omissivo” (In: CANOTILHO, J. J. Gomes, et al. Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes (Orgs.). Comentários à Constituição do Brasil. 2 ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2018, p. 1111).”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



27

O i. Superintendente informa, ainda que promove complementação no valor de R\$ 562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais). E sugere que o valor seja fixado em “R\$ 1.485,00 (hum mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais)”.

O i. Secretário Adjunto de Finanças e Contabilidade, a fls. 17/18, informa sobre o impacto financeiro, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, que “existe dotação orçamentária aprovada para o impacto financeiro para incorporação da complementação salarial do subsídio do conselheiro tutelar, bem como está em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária para o exercício vigente.” (sic)

Informa, ainda, “que o impacto financeiro para incorporação da complementação salarial do subsídio do conselheiro tutelar, não ultrapassará nenhum limite constitucional uma vez que a complementação salarial já vem sendo contabilizada no gasto de pessoal do conselho tutelar.” (sic)

O i. Secretário de Gestão Administrativa e Recursos Humanos solicita informações de impacto sobre vale alimentação para os conselheiros tutelares.

Em detrimento a solicitação, o i. Secretário Adjunto de Finanças e Contabilidade manifesta a fls. 22/23 que “existe dotação orçamentária aprovada para concessão do auxílio alimentação aos conselheiros tutelares, bem como está em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária para o exercício vigente.” (sic)

Sentido que, o i. Secretário de Gestão Administrativa encaminhou para apreciação do Exmo. Sr. Prefeito, onde “oriento que o subsídio do conselheiro tutelar fixado o valor de R\$ 1.485,00 (hum mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais) e que a revisão seja feita conforme legislação municipal de acordo com o percentual concedida aos Servidores Municipais.” (sic)

Ainda solicita a concessão do pagamento de vale alimentação aos conselheiros tutelares, desde que respaldado em lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



No que tange a fixação do subsídio dos conselheiros tutelares, há de se compreender que o mesmo já vem sendo pago e necessita ser regulamentado, o que deverá ser realizado através de lei.

Observa-se que o pretendido no presente processo administrativo é a regularização e não aumento de valores do subsídio dos Conselheiros Tutelares, estando já previsto no orçamento e dentro dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao Vale Alimentação, já está estimado no orçamento, mas não há regulamentação na legislação municipal, o que, entendendo, deve ser realizada através de lei.

Frente ao apresentado, podemos considerar que a Lei Complementar nº 101 de 04 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



28

resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa

§ 3º. Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º. A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º. A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar."

Mencionamos, ainda,

"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

(...)

**Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

 5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



**Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.**

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

(...)"

Temos, ainda, a mencionar a Lei nº 9.504/97,

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



29

- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

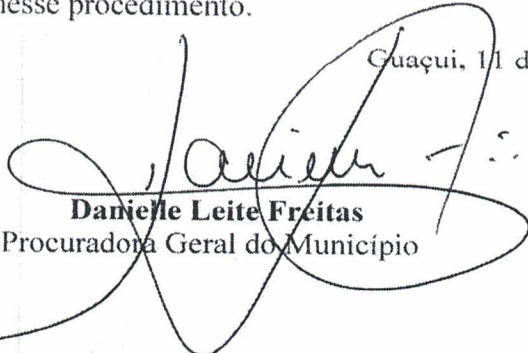
VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (Vide ADI 7178) (Vide ADI 7182)

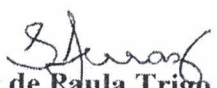
VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.” (grifei)

Após, seja ouvida a i. Controladora Geral do Município sobre o que é requerimento nesse procedimento.

Guaçuí, 11 de março de 2024.

  
**Danielle Leite Freitas**  
Procuradora Geral do Município

  
**Izabela de Raula Trigo Ferraz**  
Procuradora Adjunta do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
Estado do Espírito Santo  
Controladoria Geral do Município

<b>Processo nº:</b> 0283/2024	<b>Data recebimento do processo:</b> 14/03/2024	<b>Despacho pela CGM:</b> 15/03/2024
<b>Assunto:</b> Consulta sobre a remuneração do Conselho Tutelar		

Ao Prefeito Municipal de Guaçuí  
Sr.º Marcos Luiz Jauhar

Senhor,

Trata de consulta sobre a remuneração do Conselho Tutelar, para a devida aprovação.

Já foi apresentado parecer da Procuradoria Geral do Município, junto com consulta realizada junto ao IBAM que afirma favoravelmente sobre a possibilidade.

Em sequência, o Setor de Recursos Humanos informou que deverá ser feita uma complementação salarial para que o valor chegue ao salário mínimo.

Com o seguimento, o processo possui o parecer da Secretaria de Finanças também favorável à implementação e informou que o impacto financeiro para incorporação salarial do subsídio do conselheiro tutelar não ultrapassará nenhum limite constitucional.

Diante de todo o exposto, a Controladoria entende pela viabilidade quando a remuneração da função de conselheiro tutelar. Sendo assim, encaminho os autos para o Prefeito para ciência e o devido prosseguimento do feito.

Respeitosamente,

  
**Wajleska Guaitolini**  
Controladora Geral  
Decreto nº 13.142/2023



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

PMG/ES

31

PMG

**À: Procuradoria Municipal (Processo Nº. 0283/2024)**

Conforme manifestação dos setores competentes, encaminho o presente, autorizando a Elaboração de Projeto de Lei.

Guaçuí-ES, 15 de março de 2024.

MARCOS LUIZ  
JAUHAR:56161697734

Assinado digitalmente  
por MARCOS LUIZ  
JAUHAR:56161697734  
Data: 2024.03.15  
14:37:46 -0300

**MARCOS LUIZ JAUHAR**  
Prefeito Municipal  
Guaçuí-ES